

Coordenadores
Mafalda Miranda Barbosa
Nelson Rosenvald
Francisco Muniz

DESAFIOS DA NOVA RESPONSABILIDADE CIVIL

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

RESSARCIMENTO DOS DANOS PURAMENTE PATRIMONIAIS NO CONFRONTO ENTRE OS SISTEMAS DE *COMMON LAW* E CONTINENTAIS¹

Adelaide Menezes Leitão

Doutora em Direito.

Professora da Faculdade de Direito de Lisboa.

I. OS DANOS PURAMENTE PATRIMONIAIS NOS SISTEMAS DE *COMMON LAW*

Os danos puramente patrimoniais configuram na *common law* um tema de origem jurisprudencial sem fronteiras bem delimitadas, tema que tem, na última década, sido importado pelos sistemas continentais de responsabilidade civil no contexto do estudo dos limites da responsabilidade delitual. Os *pure economic losses* não se apresentam nos sistemas de *common law* como uma categoria estável, em parte pelo seu tratamento através de fórmulas que um jurista continental apelidaria de vagas e indeterminadas.

Alguns autores anglo-americanos procuram as raízes históricas do conjunto de situações que fazem incluir na categoria abrangente de *pure economic loss* no direito romano. Para JAMES GORDLEY, no direito romano, o conceito de dano corresponderia a qualquer diminuição do *patrimonium*².

-
1. O presente texto apresenta-se como uma síntese da nossa tese de doutoramento *Normas de Protecção e danos puramente patrimoniais*, Almedina, Coimbra, Janeiro, 2009, pp. 295-347 e esteve na base da conferência dedicada ao tema *Ressarcimento dos danos puramente patrimoniais no confronto entre os sistemas de common law e continentais* leccionada nas II Jornadas Luso-Brasileiras de Responsabilidade Civil - *A Ilícitude, os danos puramente patrimoniais e os novos desafios da responsabilidade civil* -, no dia 8 de novembro de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Consigna-se um agradecimento pelo respectivo convite à Professora Doutora Mafalda Miranda Barbosa, bem como a toda a Comissão Científica das Jornadas.
 2. JAMES R. GORDLEY, "the rule against recovery in negligence for pure economic loss: an historical accident?", *Pure Economic Loss in Europe*, Cambridge University Press, 2003, pp. 25-55.

O sistema dos *delicta* permitiria uma protecção dos interesses patrimoniais para lá dos referentes à personalidade. Também MARIO TALAMANCA defende que a categoria dos danos puramente patrimoniais já era conhecida dos juristas romanos, que estabeleciam limites à sua indemnização, nomeadamente através da *actio certi*, na qual o credor de determinada obrigação não poderia recuperar os lucros cessantes decorrentes do seu incumprimento.

O direito romano não operava qualquer distinção entre danos físicos e não físicos, nem entre danos directos e danos indirectos, pelo que não se justificava a autonomização dos danos puramente patrimoniais³.

JAMES GORDLEY considera que foi nos séculos XVI e XVII que a escola de direito natural começou a discutir se os danos puramente patrimoniais poderiam ser recuperados no direito delitual, não tendo, porém, desenvolvido qualquer regra no sentido da não indemnização destes danos. Por esta razão, invoca que a regra da exclusão só surgiu nos finais do século XIX. A regra da exclusão seria, assim, essencialmente resultado de um acidente histórico e não do decurso da evolução normal do sistema jurídico.

No que se refere ao conceito de *pure economic loss*, não há consenso sobre a mancha de prejuízos nele abrangida⁴. No entanto, existem algumas fronteiras que podem servir de pontos de referência. Antes de mais, por contraste, os danos puramente económicos diferem dos danos resultantes da morte ou da lesão de bens tangíveis.

Alguns sistemas desenvolveram o conceito de *consequential economic loss* para compreender as situações de danos económicos decorrentes de morte, de lesão da integridade ou da lesão da propriedade. Por exemplo, no caso dos cortes de energia eléctrica, se vier a ocorrer um dano a uma máquina, a perda de produção tem de ser dividida em duas partes: uma referente ao período de arranjo da máquina (*consequential loss*) e outra referente ao dano da produção, adveniente do corte da energia.

Há ainda uma distinção entre danos puramente económicos directamente provocados, como no caso de concorrência desleal ou de informações financeiras negligentes, e os danos puramente económicos de tipo relacional sofridos por um terceiro em consequência de danos à integridade ou à propriedade de outra pessoa. Ambas as categorias são consideradas abrangidas no conceito de danos puramente económicos.

3. MARIO TALAMANCA, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano, 1990, p. 657.

4. FERNANDO GÓMEZ/JUAN ANTONIO RUIZ, "The Plural -and Misleading- Notion of Economic Loss in Tort: A Law and Economics Perspective", *ZEUP* 4, (2004), pp. 908-931.

De forma semelhante ao direito romano, a *common law* parte de uma tipicidade de ilícitos civis, desenvolvida a partir do sistema histórico de acções, herdado da tradição jurídica inglesa. Neste modelo, cada ilícito protege um determinado tipo de interesses face a um determinado tipo de danos⁵. A insuficiência e a rigidez deste sistema fez com que, desde o século XIX, a jurisprudência desenvolvesse o chamado *tort of negligence*⁶, cujos pressupostos se reconduzem à existência de um dever de conduta diligente por parte do lesante, de um dever de cuidado em relação ao círculo de pessoas a que pertence o lesado, que o lesante tenha infringido esse dever de conduta e que o dano suponha uma consequência razoavelmente imputável a essa conduta⁷. Não há dúvidas que a extensão excessiva da *negligence* pode manietar de forma desproporcionada a liberdade individual e o desenvolvimento de actividades económicas. Daqui a necessidade de traçar limites aos danos indemnizáveis em sede deste ilícito⁸. Neste contexto, as posições sobre a indemnizabilidade de danos puramente económicos oscilavam entre dois extremos.

Num extremo, excluía-se a indemnização deste tipo de danos, salvo em casos muito excepcionais em que um fundamento material aconselhasse a indemnização. Era a chamada *the bright line rule* ou regra da exclusão, cuja vantagem era reduzir drasticamente o número de processos e de lesados com direito a indemnização. Tratava-se de uma posição marcadamente liberal do ponto de vista da promoção da liberdade individual e da ponderação dos riscos do excesso de processos no sistema de administração da justiça. No outro extremo, admitia-se a possibilidade de indemnizar alguns danos puramente económicos, determinando com clareza as situações em que não deveriam ser indemnizados. Tratava-se de uma posição mais proteccionista. Em nenhum caso terá sido admitida a hipótese de um

-
5. OLIVER WENDELL HOLMES, "The Common Law", *Perspectives on Tort Law*, 4.^a ed, (coord. Robert Rabin), Little Brown, Boston, New York, Toronto, London, 1995, pp. 2 e ss.
 6. ELTJO J. H. SCHRAGE, "Negligence. A Comparative and historical introduction to a legal concept", *The comparative Legal History of the law of Torts*, pp. 8 e ss. RICHARD A. POSNER, "A Theory of Negligence", *Perspectives on Tort Law*, pp. 15 e ss. Cfr. CHARLES O. GREGORY, "Trespass to Negligence to Absolute Liability", *Perspectives on Tort Law*, pp. 36 e ss, ROBERT L. RABIN, "The historical Development of the Fault Principle: A Reinterpretation", *Perspectives on Tort Law*, pp. 45 e ss, GARY T. SCHWARTZ, "The Beginning and the Possible End of the Rise of Modern American Tort Law", *Perspectives on Tort Law*, pp. 73 e ss.
 7. *The Modern Cases on Negligence* (Richard Bingham), 3.^a, London, Sweet & Maxwell, 1978, 10. Assim, FLEMING, *The law of torts*, p. 5, (n. 21).
 8. J. G. FLEMING, *An Introduction to the Law of Torts*, Oxford, 1985, p. 34: "Most controverted of all is the question whether the law of negligence allows recovery for purely economic losses". B. S. MARKESINIS, "An expanding Tort Law – The Price of a rigid Contract Law", *The Law Quarterly Review*, July (1987), p. 354.

ressarcimento indiscriminado dos danos puramente patrimoniais, que indiscutivelmente levantaria problemas graves, designadamente no domínio da livre concorrência num sistema de mercado, representando um entrave excessivo ao livre desenvolvimento de actividades socialmente úteis.

No direito norte-americano vigorou durante largas décadas a regra da não recuperação dos danos puramente económicos, ainda que, numa minoria de Estados, se tenha admitido que aqueles danos são susceptíveis de ser recuperados nas acções de responsabilidade do produtor. Assim, a doutrina era muito restritiva e os tribunais ainda a reduziam mais ao negar qualquer indemnização quando estivessem envolvidas partes comerciais ⁹.

A nível jurisprudencial foram utilizados dois tipos de argumentos para justificar a não indemnização dos danos puramente económicos. Nos casos em que houvesse uma ligação contratual, nomeadamente um contrato de compra e venda, só o contrato poderia decidir sobre a indemnizabilidade, ou não, de danos causados designadamente por o produto ser defeituoso. Nos casos em que as partes não estivessem ligadas por qualquer relação contratual, os tribunais sublinhavam a maior possibilidade de os lesados preverem esse tipo de perdas e celebrarem contratos de seguro. Foram acrescentados ainda argumentos de política legislativa ao tratamento desta temática jurídica: *i)* a natureza de mercado da sociedade moderna, *ii)* a possibilidade de contratualizar riscos através de seguros, *iii)* a inexistência de um dever geral de não causar aquele tipo de danos, e *iv)* a possibilidade de inúmeras fraudes poderem surgir invocando danos que não se sofreram.

Apesar da regra em relação aos danos puramente económicos ter sido, numa primeira fase, no sentido da sua não cobertura, no direito norte-americano os tribunais têm vindo a desenvolver uma série de excepções em que a indemnização é admitida. Assim, deparamo-nos hoje com uma tendência jurisprudencial e doutrinária que, salientando a erosão da regra da não recuperação dos danos puramente patrimoniais e o alargamento das suas excepções, preconiza o triunfo de um princípio de recuperação, pelo que o relevante é traçar linhas de determinação da indemnização.

A perspectiva, que se subscreve, é a de que nos sistemas de *common law* os *pure economic losses* abrangem uma miríade de situações sob idêntica denominação e que, por isso, qualquer tentativa de edificar uma teoria unitária fracassará necessariamente. Na realidade, trata-se de um tema

9. KELLY M. HNATT, "Purely Economic Loss: A Standard for Recovery", *Iowa Law Review*, 73, (1988), p. 1187.

multiforme, que vai desde a concorrência desleal até à fraude, à poluição negligente de águas públicas, ao mau exercício da advocacia e de auditorias, às informações incorrectas, à destruição de edifícios pelo fogo e à compensação de lucros cessantes devido a lesões à integridade física¹⁰. No entanto, os argumentos que se têm desenvolvido na doutrina anglo-americana são semelhantes aos que nos direitos continentais são apresentados para limitar o ressarcimento de danos puramente patrimoniais.

II. OS DANOS PURAMENTE PATRIMONIAIS NOS SISTEMAS CONTINENTAIS

A origem e desenvolvimento do tema dos danos puramente económicos situou-se no espaço jurídico anglo-americano, tendo sido posteriormente exportado para a doutrina europeia continental através de trabalhos de análise comparativa dos diferentes sistemas de responsabilidade civil¹¹.

A primeira referência em legislação europeia continental aos danos puramente patrimoniais surge na lei sueca da responsabilidade civil, de 2.6.1972, (*Schadenersatzgesetz*) (1:2), que consagra como definição de dano patrimonial puro (*ren förmögenhetsskada*) o dano económico (*ekonomisch skada*) que não surge conjuntamente com qualquer dano à pessoa ou a coisas (*person- eller sakskada*)¹². A regra no direito sueco é que só excepcionalmente, quando resultam de ilícitos penais, é que estes danos são indemnizáveis (2:4), ou quando resultam de actos de auxiliares cometidos durante o serviço (3:1). No entanto, a lei da responsabilidade civil admite que o Estado e os Municípios tenham de indemnizar danos primariamente patrimoniais. Na *Verbrechensschadenersatzgesetz* estabelece-se que os danos em coisas ou patrimoniais puros apenas são indemnizáveis em casos excepcionais. Leis especiais, como a legislação ambiental e de protecção

10. VICTOR P. GOLDBERG, *Recovery for pure economic loss in tort: another look at Robins Dry Dock v. Flint*, *The Journal of Legal Studies*, vol. XX (2), June 1991, p. 251.

11. MÁRIO BUSSANI, VERNOM CALENTINE PALMER, *Pure Economic Loss in Europe*, Cambridge University Press, 2003, EFSTATHIOS K. BANAKAS, *Civil Liability for pure economic loss*, Kluwer Law, WILLEM H. VAN BOOM, HELMUT KOZIOL, CHRISTIAN A. WITTING (eds.), *Pure Economic Loss*, vol. 9, European Center Tort and Insurance Law, Springer, Wien, New York, 2004, e HEINRICH HONSELL, "Der Ersatz reiner Vermögensschaden in Rechtsgeschichte und Rechtsvergleichung", FS für Werner Lorenz zum 80. Geburtstag, Sellier, München, 2001, pp. 483 e ss, concluindo por uma convergência entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, apesar da dualidade de sistemas de responsabilidade delitual e de uma convergência ao nível dos resultados entre o sistema ingles e alemão (p. 508).

12. CHRISTIAN VON BAR, *Gemeineuropäisches Deliktsrecht*, § 2, p. 43: "Unter reinem Vermögensschaden wird in diesem Gesetz ein solcher wirtschaftlicher Schaden verstanden, der in keinem Zusammenhang damit steht, daß jemand Personen- oder Sachschaden erleidet".

autoral admitem, em situações especiais, a indemnização destes danos¹³. O sistema jurídico sueco é, neste domínio, próximo da *common law*.

Em traços muito gerais, no que concerne aos sistemas de responsabilidade civil germano-românicos podem retratar-se regimes de cláusula geral, sejam eles de grande cláusula geral, como os sistemas francês, espanhol ou italiano, ou de pequenas cláusulas gerais, como os sistemas alemão e português. Há ainda sistemas que combinam uma grande cláusula geral com pequenas cláusulas gerais, como o austríaco, o suíço e o holandês, que, ainda que sejam comumente aproximados do modelo francês, revelam na sua aplicação prática proximidades não negligenciáveis com o modelo alemão.

O sistema jurídico francês não autonomiza a categoria dos danos puramente patrimoniais¹⁴. Efectivamente, esta categoria não é reconhecida como tal, dado que os interesses económicos não se consideram autónomos, uma vez que não há propriamente limites ao conceito do que pode constituir um dano para efeitos da cláusula geral de responsabilidade delitual¹⁵. O princípio da reparação integral permanece um dogma do direito da responsabilidade delitual francês. Porém, a exigência de reparação é mais forte para os danos causados às pessoas do que aos bens e aos danos económicos que destes resultam.

No entanto, o princípio de reparação integral é mitigado, na medida em que abrange apenas situações indemnizáveis de dano directo e certo. O artigo 1382 do Código Civil Francês limita-se a estabelecer que quem causar dano com *faute* é obrigado à sua indemnização. O conceito de *faute* restringe o interesse juridicamente protegido ao limite do dano directo e certo¹⁶.

Também no direito espanhol a noção de dano puramente económico não é usual nem aparece no domínio do direito delitual, ainda que, recen-

13. *Swedish Law. A survey*, (trad. James Hurst), Juristförlaget, Stockolm, 1994, pp. 157-158. BERTIL BENGSTSSON, *Torts and Insurance, An Introduction to Swedish Law*, 2. ed. Norstedts, Stockholm, 1988, 304-305, FOLKE SCHMIDT, STIG STRÖMHOLM, *Legal Values in Modern Sweden*, Svenska Borkförlaget, Norstedts, Stockholm, p. 37.

14. LAPOYADE DESCHAMPS, *La réparation du préjudice économique pur en droit français*, RIDC, n.º 2, (1998), p. 367: "*Ce thème est particulièrement difficile à traiter ou même à concevoir, pour un juriste français, car celui-ci, a priori, ne connaît ni le problème, ni même l'expression*". No mesmo sentido, STATHIS BANAKAS, *Liability for Incorrect Financial Information*, p. 261.

15. CHRISTOPHE RADÉ/LAURENT BLOCH, "Compensation for Pure Economic Loss Under French Law", *Pure Economic Loss* (Willem H. van Boom, Helmut Koziol, Christian A. Witting), Springer, Wien, New York, 2004, pp. 41-47.

16. STATHIS BANAKAS, *Liability for Incorrect Financial Informations*, p. 264.

temente, tenha sido utilizada no contexto das informações negligentes e da responsabilidade do produtor¹⁷.

No direito italiano, o dano injusto reporta-se à violação de um interesse alheio tutelado pelo direito, ainda que não sob a forma de um direito subjectivo. O dano puramente económico refere-se àquele em que, mesmo com ausência de danos na propriedade, o lesado sofre uma depreciação na sua situação económica. Não há qualquer menção expressa a esta categoria no Código Civil italiano, pelo que, à semelhança do sistema francês, o conceito de “dano injusto” abrange tanto os danos materiais como as perdas económicas, desde que se esteja em presença de um interesse juridicamente protegido¹⁸.

Em algumas sentenças, os tribunais italianos têm admitido um “direito à integridade patrimonial” para indemnizar danos puramente patrimoniais¹⁹. Uma das formas utilizadas para cobrir os danos puramente patrimoniais foi através da inclusão de direitos de créditos na protecção delitual dos direitos subjectivos cuja violação corresponde a interesses puramente económicos. Em 1971, no caso *Meroni*, o Supremo Tribunal de Justiça veio permitir que o património em geral fosse protegido através da indemnização de danos puramente patrimoniais. Trata-se de um caso em que o credor é protegido em resultado da lesão do devedor²⁰. Também nos cortes de electricidade, no caso *Pasticio Puddu*, em que foi cortado o fornecimento de electricidade a uma indústria de massas, considerou-se que os danos sofridos eram indemnizáveis.

A doutrina alemã, por sua vez, refere-se aos *reine Vermögensschäden*, recusando a sua protecção sob a égide do § 823 I, mas sim com recurso

17. MIQUEL MARTÍN-CASALS/JORDI RIBO, “Compensation for Pure Economic Loss Under Spanish Law”, *Pure Economic Loss*, pp. 62-76.

18. A ampla formulação do artigo 2043 não permite interpretações restritivas como aquelas que circunscrevem a indemnização ao dano físico, excluindo o dano económico.

19. O *leading case* é a sentença Cass., 4-Mai.-1982, Foro Italiano, (1982), I, p. 2864 e ss. Cfr. VINCENZO SCALISI, “Ingiustizia del danno e analítica della responsabilità civile”, RDCiv, Ano L, Jan-Fev, (2004), pp. 30-31, (n. 4). Na doutrina italiana tem-se admitido que indemnização de danos puramente patrimoniais é independente de qualquer situação jurídica nominada mas pode advir somente da forma da acção, designadamente de comportamentos graves no mercado, ADOLFO DI MAIO, “Tutela Risarcitoria: Alla ricerca di una Tipologia”, RDCiv, Ano LI, n.º 3, Mai-Jun, (2005), p. 265, (n. 43). Cfr. ERMANNO DE FRANCISCO, “Il C.D. Diritto Soggettivo all’ integrità Patrimoniale tra Illecito aquiliano e Illecito Concorrenziale”, RDCiv, Ano XXXIV, II, (1988), pp. 683-701.

20. RICCARDO OMODEI-SALÈ/ALESSIO ZACCARIA, “Compensation for Pure Economic Loss under Italian Law”, *Pure Economic Loss* (Willem H. van Boom, Helmut Koziol, Christian A. Witting), Springer, Wien, New York, 2004, pp. 48-55. GENNARO GIANNINI/MARIO POGLIANO, *La responsabilità da illecito civile*, Giuffrè Editore, Milano, 1996, p. 15.

às normas de protecção e aos bons costumes. Com efeito, no sistema delitual alemão pode verificar-se a indemnização de danos puramente patrimoniais se existir uma norma de protecção de um interesse puramente económico (§ 823 II BGB).

Por outro lado, a ausência de uma cláusula geral para protecção dos danos puramente patrimoniais levou a que, como já foi mencionado, a jurisprudência desenvolvesse um outro direito, o “direito à empresa”, que foi utilizado em certos casos de concorrência desleal, como boicotes e espionagem industrial. Todavia, os tribunais rejeitaram essa utilização nos danos puramente patrimoniais fora de actos directamente dirigidos a lesar a empresa. Próxima da protecção de interesses específicos está a categoria residual da responsabilidade por violação dos bons costumes (§ 826 BGB), que também protege os danos puramente patrimoniais. No entanto, como esta categoria se circunscreve aos actos intencionais, fica reduzida quase exclusivamente no sistema delitual alemão aos actos de concorrência desleal.

Efectivamente, é sobretudo nos sistemas que autonomizam uma série de interesses protegidos, ou *tätbestande* delituais, - como o alemão, o português e o holandês²¹ - que a dicotomia entre danos tangíveis e danos puramente patrimoniais adquire relevância em sede do pressuposto da ilicitude. Isto não significa que nos sistemas de grande cláusula geral os danos puramente patrimoniais sejam mais facilmente ressarcíveis, porquanto nesses sistemas é através do próprio conceito de dano, das características de ser certo e directo, e das regras de causalidade que se fixam os danos susceptíveis de ser indemnizados.

Assim, a adopção de uma grande cláusula geral permite apenas teoricamente uma abertura à reparação destes danos superior à dos sistemas com maior tipicidade de ilicitude²². Nestes últimos sistemas, a protecção delitual de interesses patrimoniais puros abrange posições jurídicas patrimoniais que não se reconduzem a direitos subjectivos, mas que são protegidas por disposições legais de protecção ou pelo abuso do direito.

A verdade é que também nos sistemas continentais, em casos limitados, se têm evoluído para a indemnização dos danos puramente patrimoniais.

A doutrina mais recente que tem tratado os danos puramente patrimoniais tenta, por isso, estabelecer regras que admitam criteriosamente a sua indemnização. HELMUT KOZIOL autonomiza o que designa como os

21. CHRISTIAN VON BAR, *Gemeineuropäisches Deliktsrecht*, pp. 38 e ss.

22. BASIL S. MARKESINIS, *La politique jurisprudentielle*, p. 32.

dez mandamentos em matéria de indemnização de danos puramente patrimoniais: *i)* número limitado de lesados - quanto menor for o risco de um número ilimitado de lesados, mais se justifica a indemnização; *ii)* não estabelecimento de deveres adicionais - sendo que é mais razoável a indemnização quando isso não se traduza num aumento da esfera deveral e na conseqüente redução da liberdade da acção; *iii)* proximidade e relações especiais - sendo mais razoável a indemnização se for maior a proximidade; *iv)* perigosidade - sendo que quanto maior for o perigo de uma pessoa ser guiada por uma informação, mais se justifica a indemnização; *v)* dependência - sendo que quanto mais dependente uma pessoa estiver de uma informação, mais se justifica a indemnização; *vi)* carácter notório ou conhecido do interesse - sendo mais razoável a indemnização quando o lesante conheça o interesse económico; *vii)* limites claros - no sentido de que quanto mais claros forem os limites dos interesses puramente económicos, mais se justifica a indemnização da sua lesão; *viii)* negligência e dolo - justificando-se mais a indemnização quando houver dolo; *ix)* importância do interesse económico - sendo que quanto mais importante for o interesse patrimonial do lesado, mais se justifica a sua indemnização; e *x)* relevância económica do interesse - sendo que quanto mais relevante for o interesse na actividade comercial do lesado, mais se justifica a indemnização²³. Estas regras não se aplicam de igual maneira a todos os danos puramente patrimoniais, sendo que algumas parecem ser só de aplicar à responsabilidade por informações incorrectas.

Todavia, KOZIOL recomenda que na área dos danos puramente patrimoniais se recorra à ideia de sistema móvel, a fim de utilizar os princípios antes referidos no estabelecimento da responsabilidade, não só no sentido de determinar os factores relevantes como também de ponderar o respectivo peso, admitindo que a ausência de um dos factores possa ser compensada pela especial intensidade de outro.

III. SÍNTESE

A matéria dos danos puramente patrimoniais não segue a tradicional distinção entre *common law* e *civil law*²⁴, porquanto a *civil law* encontra-se

23. HELMUT KOZIOL, "Recovery for Economic Loss in the European Union", *Arizona Law Review*, 48, Winter, (2006), pp. 882-886.

24. Em sentido aparentemente contrário, JAN M. VAN DUNNÉ, "Liability for Pure Economic Loss: Rule or Exception? A Comparatist's View of the Civil Law - Common Law Split on Compensation of Non-physical Damage in Tort Law", *ERPL*, vol. 7, n.º 4, (1999), p. 399: "Interestingly enough, the divide is to be found along the civil law-common law split: pure economic loss is common in civil law, but uncommon in common law, not to say despise by the courts. Therefore, it is a true Continental

muito dividida, não se deparando princípios comuns neste domínio. Por outro lado, em relação à *civil law*, não existe qualquer uniformidade entre os diferentes ordenamentos, havendo uns que admitem a indemnização em algumas categorias e outros que a negam praticamente em todas.

Esta falta de uniformidade leva a que existam ordenamentos jurídicos, como o francês, que não autonomizam a categoria dos danos puramente patrimoniais, enquanto noutros, como no alemão, a categoria é reconhecida sendo a sua indemnização circunscrita às normas de protecção e à violação dos bons costumes²⁵.

Em síntese, não se verifica, tanto na *common law* e como na *civil law*, homogeneidade dos diferentes sistemas delituais na admissão do ressarcimento dos danos puramente patrimoniais, nem se pode afirmar, sem mais, que a separação estrutural entre os sistemas de modelo francês e os de modelo germânico influa na diferente orientação quanto ao ressarcimento deste tipo danos, ainda que evidencie relevância em sede do seu enquadramento ao nível dos pressupostos da responsabilidade delitual.

Com efeito, nos sistemas de grande cláusula geral a noção de dano puramente económico tende a ser inserida em sede da causalidade e nos sistemas de pequena cláusula geral, como o alemão e o português, tende a sê-lo em sede da ilicitude.

Divide." Distingue três famílias jurídicas - French/Western continental systems, German/Eastern continental systems e Common Law systems) - para a abordagem comparativa da responsabilidade civil por danos puramente patrimoniais, considerando haver poucos temas no Direito privado que constituam um tópico melhor para a comparação.

25. S. MARKESINIS, *La politique jurisprudentielle*, p. 32 e pp. 49-50, as excepções ao princípio de reparação são tantas que se transformam no princípio. Deste modo, preconiza a substituição da regra de exclusão por uma regra mais flexível, que permita ao juiz uma apreciação do caso concreto, o acentuar da função preventiva da responsabilidade e a modernização da responsabilidade civil que ultrapasse a distinção entre interesses económicos e prejuízos físicos ou materiais.